



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20124 / 9 / 2026
DATA: 21/09/2026 - 13:50:18
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: L&R STAFF LTDA
SENHA: DHBCAQC

Comli

**AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ E À AUTORIDADE
SUPERIOR COMPETENTE****Contrarrazões ao recurso administrativo da SST**

Pregão Eletrônico SRP: 042/2026 | Processo Administrativo nº 16.356/2025

Recorrida: L&R STAFF LTDA. | CNPJ nº 40.390.223/0001-27

Recorrente: SST & GESTÃO DE PESSOAS LTDA. | CNPJ nº 43.281.752/0001-80

Objeto: manutenção da exclusão da recorrente e da habilitação e declaração da L&R como vencedora dos Lotes 01, 02 e 03

L&R STAFF LTDA., já qualificada no Processo Administrativo nº 16.356/2025, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso de SST & GESTÃO DE PESSOAS LTDA., com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.8 do edital. Requer o não provimento do recurso e a manutenção das decisões de 10/09/2026, especialmente pelo fundamento distinto de divulgação antecipada da proposta comercial, sem prejuízo das insuficiências técnicas individualizadas para os Lotes 01 e 03.

A questão determinante é objetiva: o edital exigia reserva do conteúdo econômico durante a habilitação; a comunicação de fls. 945-946 registrou a proposta da SST, com identificação e preços, entre os documentos disponibilizados antes da abertura regular; e o pregoeiro apreciou essa ocorrência expressamente. O recurso não afasta esse fundamento ao pedir esclarecimentos sobre outros documentos ou ao sustentar que não se provou o aproveitamento dos preços por concorrente.

Tempestividade e atos impugnados

O registro da LICITANET de 10/09/2026, às 18:22:21, admitiu as intenções recursais e fixou razões até 15/09/2026 e contrarrazões até 18/09/2026. O recurso da SST foi enviado em 15/09/2026, às 13:33:22. Esta manifestação observa o prazo fixado e é apresentada pela empresa cuja habilitação e declaração como vencedora são diretamente questionadas.

A SST foi inabilitada em 10/09/2026, às 13:53:59. O despacho acolheu os fundamentos da Nota Técnica nº 002/2026/SUPARM/SESEG quanto aos Lotes 01 e 03 e, em capítulo próprio, decidiu sobre a exposição antecipada da proposta. A L&R foi habilitada às 13:56:24 e declarada vencedora dos três lotes às 17:48:05. Pede-se a confirmação desses atos após o julgamento recursal, observado o efeito suspensivo até a decisão final competente.

A regra expressa de sigilo foi descumprida na fase em que deveria produzir efeitos**O edital separa o envio da proposta da sua divulgação**

O ponto central não é a apresentação da proposta antes dos lances, providência exigida de todos os participantes. É sua apresentação fora do campo reservado, junto à habilitação acessível, antecipando a divulgação da identidade associada ao preço. Essa distinção afasta a tentativa de reduzir o ocorrido ao cumprimento do dever de envio tempestivo ou a uma simples irregularidade de organização de arquivos.

O item 8.1.6 do edital estabelece expressamente: "Em razão da adoção da inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os licitantes deverão observar rigorosamente a forma de cadastramento das informações no sistema eletrônico, permanecendo a proposta comercial sob sigilo até a

abertura da fase competitiva, razão pela qual deverá ser inserida exclusivamente no campo próprio destinado ao cadastramento da proposta, observadas as funcionalidades e os procedimentos disponibilizados pela plataforma eletrônica utilizada."

O item 12.15.1 confirma que a proposta permanece sigilosa até o encerramento da habilitação; o item 12.16 determina a análise dessa documentação antes da abertura das propostas, dos lances e do julgamento. O item 12.20 assegura acesso aos elementos da habilitação, preservadas as informações legalmente sigilosas. As cláusulas se complementam: envio simultâneo de documentos não significa divulgação simultânea de seus conteúdos. A proposta deve ser cadastrada tempestivamente, mas no ambiente próprio que conserva sua reserva.

Essa disciplina concretiza o art. 13, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021, que difere a publicidade do conteúdo das propostas até sua abertura, em procedimento com inversão de fases autorizada pelo art. 17, § 1º. O art. 5º exige vinculação ao edital e julgamento objetivo, em conjunto com igualdade, razoabilidade e competitividade. Portanto, a preservação da reserva não depende da criação posterior de requisito nem de interpretação inesperada da comissão: estava expressamente prevista antes da participação das empresas.

A divulgação foi constatada e o pregoeiro decidiu sobre ela

A comunicação de 08/09/2026, fls. 945-946, distingue a ocorrência procedimental da avaliação técnica. Localiza as propostas identificadas da INNOVA nas fls. 776-777 e da SST nas páginas 930-932; registra valores ofertados e afirma que esses documentos integravam o conjunto de habilitação disponibilizado no sistema aos demais licitantes. Registra, também, sua presença nos autos físicos encaminhados à análise antes da abertura regular das propostas.

Há, assim, um suporte documental determinado para a decisão: proposta identificada, conteúdo econômico e disponibilização antecipada descritos em comunicação oficial. A presença nos autos físicos comprova seu conhecimento na instrução; a informação sobre disponibilização na plataforma é o elemento que descreve a acessibilidade aos concorrentes. Nenhum desses fatos autoriza presumir que a L&R tenha consultado ou utilizado os valores, alegação que exigiria prova própria.

O pregoeiro não transferiu à SESEG sua competência decisória. Nos despachos de 10/09/2026, apreciou expressamente a ocorrência, confrontou-a com o item 8.1.6 e concluiu que houve exposição antecipada da identidade vinculada aos valores. O ato distingue esse fundamento da qualificação técnica e declara que a consequência processual resulta de apreciação própria. A ressalva de que a Nota Técnica é instrutória não apaga o fato comunicado nem invalida a decisão posterior da autoridade competente.

O efeito material consiste na perda da reserva no momento protegido

As recorrentes deslocam a discussão da disponibilização indevida para a demonstração de download, utilização estratégica do preço e prejuízo financeiro. Esses são fatos distintos. A L&R sustenta que o descumprimento relevante, tal como motivado nos despachos, é a exposição antecipada do conteúdo econômico, e não a demonstração de conluio ou de um lance artificialmente influenciado.

Condicionar a eficácia da regra à prova de aproveitamento por terceiro deixaria sem consequência a própria violação do período de reserva expressamente protegido. O sigilo é preventivo: busca impedir que informações econômicas sejam oferecidas à consulta antes do momento comum de abertura. A demonstração administrativa de disponibilização deve ser examinada e pode ser contraditada; não se confunde, porém, com uma presunção de vantagem obtida pela vencedora.

A regra também não trata como sigiloso o simples nome da empresa constante de uma certidão de habilitação. Essa identificação é inerente ao exame documental. O objeto protegido é a proposta econômica associada à proponente antes de sua abertura. É essa combinação, e não o timbre considerado isoladamente, que a comunicação e os despachos identificam.

O STJ reconhece a relevância material da violação do sigilo

No AgInt no RMS 66.091/MS, a Primeira Turma do STJ manteve a desclassificação por identificação indevida da licitante perante a equipe condutora, em campo do sistema contrário ao alerta existente. O Tribunal reconheceu a regularidade do ato, imputando a ocorrência à licitante. O julgado é de 11/04/2023, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/04/2023.

O precedente é pertinente à proteção do sigilo, mas não decide este pregão: envolve outro edital e regime anterior. Aqui, sua aplicação é argumentativa, apoiada na regra específica do item 8.1.6 e na exposição de identidade e preços documentada nas fls. 945-946.

A jurisprudência do TCU exige distinguir informação reservada de preço exposto

O Acórdão 1.807/2015 do Plenário do TCU, Rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, de 22/07/2015, afastou exclusão fundada em identificação em campos que somente se tornavam visíveis depois dos lances, além de registrar tratamento desigual. Essa situação não se confunde com a descrita nestes autos: a L&R não defende afastamento por identificação mantida em ambiente reservado, mas pela proposta econômica disponibilizada no conjunto de habilitação antes da abertura própria.

No Acórdão 662/2023-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, de 05/04/2023, o TCU considerou razoável admitir documentação técnica encaminhada por meio alternativo em circunstâncias nas quais não houve divulgação prévia de preços. O voto, item 73, assentou: "Não houve divulgação prévia de propostas de preços de nenhum concorrente." Aqui, a comunicação de fl. 945 descreve justamente a exposição antecipada do conteúdo econômico. O formalismo moderado exige enfrentar essa diferença, em vez de equiparar todo envio fora do fluxo normal.

A preocupação com a separação entre envio e publicidade também aparece na auditoria de plataformas privadas do Acórdão 2.916/2025-Plenário, de 08/12/2025, Rel. Min. Benjamin Zymler, itens 9.1.1.4.12 e 9.1.1.4.13, com alteração pelo Acórdão 295/2026 quanto ao destinatário das determinações. Trata-se de orientação para regulamentação e mecanismos de proteção, não de ordem direta para excluir licitantes neste Município. Seu valor argumentativo é confirmar que o envio simultâneo na inversão de fases não elimina as salvaguardas da competição.

A diligência pode esclarecer o ocorrido mas não recompor retroativamente o sigilo

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 protege falhas meramente formais; o art. 64 admite esclarecimento de condições preexistentes. Essas regras devem ser aplicadas, inclusive em favor das recorrentes, quando seus pressupostos estiverem presentes. Não dispensam, entretanto, a análise da natureza do vício: confirmar uma qualificação já existente é diferente de restaurar a reserva de um preço que já foi disponibilizado.

A eventual retirada do arquivo pode cessar sua exposição futura, mas não torna inexistente o período anterior em que, segundo o registro administrativo, permaneceu acessível. Por essa razão, a L&R defende que a ocorrência concretamente reconhecida não é saneada pela simples exclusão do anexo ou por seu

novo envio ao campo correto. A diligência pode confirmar ou afastar a premissa fática da decisão; não pode alterar a sequência histórica dos atos.

A distinção entre falha formal e vício insanável encontra respaldo no art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7.5 do edital, este inserido no julgamento da proposta vencedora. No caso, sustenta-se a impossibilidade de recompor a reserva diante da exposição confirmada, conjugada com os itens 7.2.2, 8.1.6 e 12.15.1, e não pelo simples uso de campo incorreto sem exame de sua acessibilidade.

O item 7.2.2 prevê inabilitação ou desclassificação conforme a natureza da exigência descumprida. Os despachos utilizaram a denominação inabilitação e explicitaram o fundamento procedimental relativo à proposta. Eventual ajuste do enquadramento nominal não elimina esse fundamento nem implica retorno automático ao certame. Não se pede multa, impedimento de licitar ou outra sanção administrativa: pede-se a manutenção da exclusão motivada neste procedimento.

Proporcionalidade não significa afastar a regra para ampliar o número de participantes

A medida é defendida em razão de fato delimitado e de uma regra com finalidade material. Não se pretende excluir por qualquer erro de cadastramento, independentemente de suas consequências. Sustenta-se a manutenção dos atos porque a Administração registrou a disponibilização da própria proposta econômica durante a fase reservada, e porque a simples correção do arquivo não restabelece essa condição histórica.

A redução do número de concorrentes é consequência relevante, mas não demonstra, por si, ilegalidade da exclusão. A competitividade deve ser preservada entre participantes sujeitos às mesmas regras, e não mediante dispensa posterior de condição expressa para quem a descumpriu. O melhor preço deve ser buscado em procedimento regular. A análise de economicidade não substitui a verificação da legalidade de cada afastamento.

A L&R requer a preservação dos arquivos e dos registros de cadastramento, disponibilização e acesso da LICITANET. Se houver elemento objetivo contrário à exposição descrita, deverá ser enfrentado no julgamento. A inexistência de prova de download por concorrente, isoladamente, não demonstra que a proposta tenha permanecido sigilosa. Tampouco a falta de um registro autoriza presumir acesso privilegiado ou irregularidade da L&R.

Os argumentos da SST não afastam o fundamento de divulgação antecipada

A jurisprudência sobre autenticação não equipara vícios de natureza diferente

A SST invoca o AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017, sobre formalismo excessivo em documento sem autenticação. A distinção é material: conferir a autenticidade de documento já apresentado não envolve restaurar o sigilo de proposta que foi disponibilizada antes da abertura. O precedente invocado protege o saneamento da falha formal que examinou; não demonstra que todo descumprimento procedimental deva ser relevado.

O mesmo raciocínio delimita os Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021 do Plenário do TCU, citados pela SST para a documentação profissional: a complementação de prova de condição preexistente não equivale à eliminação retroativa de divulgação econômica. Mesmo que a Administração esclareça um contrato de armeiro ou outro requisito técnico, deverá enfrentar separadamente a violação do sigilo já adotada como fundamento da decisão.

Propostas próximas e garantia calculada sobre o orçamento não tornam públicos os preços privados

O histórico apresentado pela própria SST indica propostas iniciais do Lote 01 de R\$ 1.675.593,00 para a L&R, R\$ 1.676.030,00 para a INNOVA e R\$ 1.676.446,30 para a SST. A proximidade dos valores e a posição inicial da L&R não demonstram que a proposta da recorrente permaneceu reservada. A decisão também não afirmou que a L&R obteve vantagem mediante consulta desses documentos: esse pressuposto, empregado pelo recurso em sua argumentação, não é necessário para descrever a ocorrência efetivamente motivada.

A garantia de R\$ 29.717,45, calculada sobre o orçamento público de R\$ 2.971.744,50, não divulga a oferta individual de cada participante. A SST reconhece a diferença entre garantia e preço, mas a existência de referência orçamentária comum tampouco torna dispensável o período de reserva imposto à proposta de cada empresa.

O Lote 02 exige exame do fundamento de sigilo e não das falhas de outros lotes

A Nota Técnica reconheceu suficiência técnica da SST para as avaliações psicológicas do Lote 02. A L&R não contesta essa conclusão nem pretende transferir para esse lote problemas de estande, armamento ou armeiro. A manutenção da exclusão nesse âmbito é defendida pelo fundamento procedimental relativo à proposta, expressamente separado da qualificação no despacho.

Requer-se que o julgamento confirme seu alcance a partir da proposta identificada nas páginas 930-932 e de sua vinculação ao Lote 02. A capacidade psicológica, por si, não resolve essa questão; do mesmo modo, o alcance por lote deve resultar do documento e da motivação efetiva, e não de presunção de contaminação técnica entre objetos distintos.

Os fundamentos técnicos dos Lotes 01 e 03 também permanecem sujeitos ao exame do conjunto

A decisão não negou toda a experiência da SST. As fls. 956-957 examinaram os serviços de Caçador, com contrato e notas fiscais, e o atestado de Serra Negra, relativo a 38 guardas. A insuficiência reconhecida incidiu na demonstração da correspondência com a capacitação institucional voltada à habilitação ou manutenção do porte funcional. Não se exige ACT obrigatório, identidade absoluta com o curso futuro ou número de processo como meio exclusivo de prova. Eventual esclarecimento dos emitentes deve responder à correspondência material apontada.

Quanto ao armeiro, as fls. 958-959 registram indicação de Paulo Maurício Leite Pereira e documentação de Maurício Bolduan. O contrato deste, de 18/02/2026, foi reconhecido, mas suas atribuições descritas não individualizavam a função de armeiro. Se a divergência for mero erro material e a disponibilidade específica for preexistente, pode ser esclarecida. A correção desse ponto não resolve, por si, os demais fundamentos técnicos e o de sigilo.

Os documentos dos estandes Aventureiros e Associação Brasileira Krav Maga também foram considerados. As fls. 959-961 reconheceram CRs, termos e declaração de dimensões das raiais, mas apontaram lacunas de suporte técnico da estrutura e de poderes das entidades cedentes, além de divergência cadastral. A exigência defendida é a comprovação material e jurídica prevista no edital, por meios equivalentes, sem transformar ausência de cozinha própria, cópia autônoma de RG ou determinada nomenclatura em causa eliminatória não prevista.

As fls. 961-962 reconheceram compromissos de fornecimento de armas e munições, mas consideraram insuficiente seu dimensionamento. Não se exige estoque anual integral antes da contratação

ou propriedade exclusiva dos bens. Exige-se a disponibilidade compatível examinada com os itens 8.1.2, V, e 12.4.1.6 e o art. 57 do Termo de Referência. O prazo de mobilização do art. 33 não elimina essa verificação. A diligência deve esclarecer capacidade anterior, sem constituí-la posteriormente.

A experiência da recorrida e sua habilitação foram reconhecidas com base em serviços já executados

A experiência anterior na mesma Guarda está documentalmente atestada

A L&R não apresenta mera expectativa de execução. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Guarda Civil de Araruama em 20/08/2026, em três páginas, certifica serviços executados satisfatoriamente nos Processos nº 16.066/2020 e nº 20.185/2022. Registra a formação de 40 guardas, com 160 horas e quantidade mínima prevista de 400 disparos, observância da Matriz SENASP, avaliação para porte institucional, APH, formação de IATs e avaliação psicológica por profissional credenciado. A Nota Técnica examinou esse conteúdo às fls. 951-952 e reconheceu sua correspondência com o objeto licitado.

Quanto ao APH, a fl. 953 individualiza Leonardo Gonçalves Velasco e registra que ele ministrou o curso anterior à mesma Guarda, conjugando essa informação institucional com sua qualificação médica, credenciamentos e contrato. A experiência foi, portanto, reconhecida com base em serviço anterior efetivamente prestado, e não apenas em certificado de formação. A identificação nominal de Leonardo decorre da manifestação oficial da Administração, não de menção inexistente no atestado empresarial. Eventual confirmação dos registros do curso esclarece fato preexistente e não constitui nova experiência.

Os IATs Jorge Ray da Silva Gomes, José Armando Gomes Gonçalves e Magnum Silva de Souza foram examinados às fls. 952-953, com seus credenciamentos e instrumentos de disponibilidade. O módulo jurídico foi considerado atendido pela documentação profissional referida na fl. 953. A L&R sustenta essas conclusões com o dossiê apresentado.

O dossiê identifica concretamente a formação de Jorge Ray: bacharelado em Direito pela FAMINAS, especialização em Balística Aplicada ao Direito e conclusão da especialização da UFSC em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado. Esses documentos especificam a base da conclusão favorável sobre o módulo teórico, pela alternativa de graduação e especialização correlata do item 12.4.1.5. A correlação com segurança pública decorre do conteúdo dessas formações; não se atribui ao mestrado apresentado a denominação de mestrado em Direito, nem se acumulam as duas alternativas de qualificação previstas no edital.

A emissão do atestado pelo próprio Município contratante permite conferir a prestação certificada; não cria preferência por experiência local. A L&R não se opõe à identificação dos emissores e das funções por eles desempenhadas. Eventual impedimento pessoal deve ser demonstrado concretamente, e não inferido da mera coincidência entre o ente que recebeu o serviço anterior e o ente que promove o certame atual.

A capacidade técnica da empresa e a qualificação comprovada de Jorge Ray

Ao questionar a comprovação relativa a integrantes da equipe, a SST deve enfrentar também o acervo apresentado em nome da L&R e os documentos dos profissionais vinculados à execução. A qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional possuem objetos distintos, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O atestado empresarial demonstra a experiência da pessoa jurídica na

execução dos serviços; os documentos dos profissionais demonstram sua qualificação para as funções exigidas. A análise precisa identificar a exigência concreta do edital e o documento correspondente.

O atestado emitido pela Guarda Civil de Araruama, em 20/08/2026, certifica a execução satisfatória dos serviços pela L&R nos Processos nº 16.066/2020 e nº 20.185/2022, conforme já detalhado nesta manifestação. A experiência técnico-operacional assim reconhecida não desaparece em razão de questionamento dirigido a outro integrante da equipe. Tampouco cabe exigir, sem previsão pertinente no edital, que todos os profissionais reproduzam individualmente o histórico contratual da empresa.

Quanto a Jorge Ray da Silva Gomes, a L&R reafirma sua participação na formação anterior e a comprovação das qualificações pertinentes às funções por ele assumidas, por meio da documentação apresentada na habilitação. Seu credenciamento como IAT e seus instrumentos de disponibilidade foram examinados às fls. 952-953. Somam-se o bacharelado em Direito pela FAMINAS, a especialização em Balística Aplicada ao Direito e a especialização da UFSC em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado, que fundamentam a conclusão favorável sobre o módulo teórico. Esse conjunto deve ser considerado na avaliação da capacidade de execução da empresa.

A objeção da SST, portanto, precisa demonstrar qual requisito efetivamente aplicável teria permanecido sem atendimento após o exame desse acervo. Referências isoladas a integrantes da equipe não bastam para desconsiderar a experiência empresarial atestada, a qualificação de Jorge Ray e a análise técnica favorável. Os requisitos individuais expressamente previstos no edital devem ser aferidos em relação às respectivas funções, sem converter o questionamento de um profissional em presunção de incapacidade de toda a empresa.

Estrutura e recursos foram examinados de maneira individualizada

Às fls. 954-955, a SESEG examinou o comodato do Clube de Tiro Cardosense, CR nº 142464, os documentos de constituição e representação, o relatório técnico, a ART nº 2020260274228 e as fotografias. Identificou 10 raia para armas curtas de 20 metros ou mais e 11 raia para armas longas de 100 metros, com ambientes de apoio. A responsabilidade de Jorge Ray na empresa e no clube não demonstra, por si, invalidade do instrumento: a Nota registrou a coerência dos poderes e documentos apresentados. O suporte técnico decorre do conjunto descrito, sem atribuir à ART, isoladamente, todos os dados físicos ou afirmar a existência de plano autônomo completo de segurança.

A análise identificou, ainda, o CR nº 3005388 da L&R, os instrumentos de disponibilização de armamento, a relação de 31 armas e os registros apresentados. Para munições, considerou suficiente o total de 32.255 unidades vinculado à empresa no SISGCORP, associado às fotografias. A disponibilidade contratual e o dimensionamento foram examinados; não se exigiram propriedade exclusiva das armas, estoque anual integral antecipado ou número mínimo de 31 armas. A execução continua sujeita aos calibres, autorizações e quantitativos necessários.

No Lote 02, a Nota identifica Lívia Velasco Panisset dos Passos, CRP 5/41207, credenciamento pela Portaria nº 93/2023 e contrato, avaliados com a experiência descrita no atestado. No Lote 03, relaciona a estrutura e a disponibilidade continuada para 270 utilizações anuais, distinguindo os instrutores da contratada do IAT da Guarda que acompanha o uso institucional do estande. As conclusões favoráveis abrangem os três lotes, às fls. 955-956 e 969-970.

Essa motivação sustenta a habilitação registrada em 10/09/2026, às 13:56:24, e foi expressamente considerada no ato de 17:48:05, que aceitou a proposta final e declarou a L&R vencedora. A possibilidade

de vistoria confirmatória não significa que ela já ocorreu nem autoriza constituir depois requisito antes inexistente. Do mesmo modo, esclarecimentos documentais cabíveis devem seguir o mesmo critério para todas as empresas, sem afastamento automático da L&R por dúvidas que comportem confirmação de fatos anteriores.

Resposta à impugnação individual de armamento e estoque da recorrida

A arma cuja data impressa foi questionada deve ser individualizada: trata-se da carabina/fuzil Taurus calibre .40 S&W, série KX08824, registro SIGMA nº 939709. A relação oficial de armas vinculada ao CR nº 156548, emitida em 08/01/2025, a inclui com status "sem restrição" na página 2 do arquivo de CR e mapa do titular. Esse registro posterior à data impressa de 11/06/2023 é elemento concreto que exige exame conjunto, embora não substitua, sozinho, a confirmação da situação na data pertinente ao certame.

O certificado foi expedido em 19/06/2018, antes do Decreto nº 9.685/2019. Seu art. 2º estabeleceu renovação automática dos CRAF anteriormente expedidos, em contexto no qual também se ampliou para dez anos a periodicidade de renovação perante o Exército, mediante alteração do art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.123/2004. Trata-se de antecedente normativo posteriormente revogado, a considerar na reconstrução do histórico, e não de norma apresentada como atualmente vigente. Conjugado com o mapa de 2025, esse antecedente impede concluir pela situação em 2026 apenas a partir da data impressa. A verificação deve considerar os regimes sucessivos e o registro competente.

Na sucessão normativa, o art. 24, I, do Decreto nº 11.615/2023 estabeleceu três anos para os CRAF de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais. Seu art. 80, parágrafo único, determinou a contagem desse prazo, para os anteriormente concedidos, a partir da publicação do Decreto, em 21/07/2023. A mudança não permite confundir o prazo impresso no certificado de 2018 com o vencimento resultante das regras posteriores, nem estender o regime de CAC indistintamente a todas as categorias de armas.

O art. 81-A da IN DG/PF nº 311/2025, incluído pela IN DG/PF nº 330, de 09/03/2026, publicada em 09/04/2026, escalonou a renovação dos CRAF de CAC concedidos antes de 21/07/2023 e válidos em 20/07/2026. Seu § 2º mantém a regularidade dos registros abrangidos durante a transição, observados os requisitos legais. Para nascidos em abril, o Anexo I fixa 30/04/2027 como data-limite para apresentação do pedido de renovação e termo final da validade vigente. A identificação de Jorge Ray comprova nascimento em 23 de abril.

A defesa sustenta a incidência desse regime de transição à vista do histórico normativo, da concessão anterior a julho de 2023 e do mapa oficial de 2025, que registra a arma sem restrição. Não se afirma conversão geral em prazo indeterminado. A ressalva de confirmação individual contida na página 3 do instrumento de disponibilização não equivale à confissão de irregularidade: se remanescer dúvida quanto ao enquadramento do registro nº 939709, requer-se confirmação no cadastro competente de sua situação em 20/07/2026 e na habilitação. Trata-se de apurar condição preexistente, não de renovar posteriormente para sanar vencimento comprovado.

Subsidiariamente, o compromisso já relaciona outra carabina .40, série ADK770334, registro SIGMA nº 2436571, com CRAF apresentado e validade impressa até 26/06/2028, igualmente sujeita ao regime jurídico aplicável. Sua alocação, se reconhecidas a regularidade e a suficiência técnica, utiliza recurso já disponibilizado, e não aquisição futura. Como o edital não fixa 31 armas como quantitativo mínimo, o questionamento de um exemplar não demonstra a insuficiência de todo o conjunto. Cabe avaliar os meios

remanescentes, os quantitativos, os calibres e as autorizações exigidos, sem presumir substituição irrestrita.

A L&R requer, portanto, a manutenção da conclusão técnica favorável e, se necessário, esclarecimento junto ao sistema ou órgão competente sobre a regularidade histórica e o regime do registro individualizado, com avaliação técnica da suficiência dos meios remanescentes já apresentados. Não se pede utilização de arma irregular, nem se pretende suprir mediante aquisição futura condição que devesse estar atendida na habilitação.

A alegação relativa à data e à decomposição do estoque deve ser confrontada com a fl. 955, que identifica o registro SISGCORP vinculado à L&R e o considera suficiente em conjunto com as fotografias. A tela apresentada contém, além do total, detalhamento parcial por calibre nas linhas visíveis; não corresponde à ausência absoluta de individualização. A defesa não transforma esse detalhamento parcial em prova de todos os dados operacionais. Se necessária, a confirmação de data, calibres e vinculação deve esclarecer a condição histórica examinada, sem presunção de inexistência do estoque e sem aquisição posterior para criar requisito antes ausente.

O direito de recorrer não apaga o descumprimento anterior

A L&R não sustenta que a inabilitação impeça a SST de recorrer ou de questionar outros atos. O recurso deve ser conhecido e julgado segundo seus fundamentos. O que se rejeita é a consequência pretendida: reabilitação sem afastamento da exposição antecipada da proposta e invalidação da habilitação da L&R por inferências não demonstradas.

O saneamento cabível deve observar isonomia. O Acórdão 1.211/2021 do TCU não assegura aprovação automática a quem pede diligência, e a Súmula nº 10/2022 do TCE-RJ, sobre disponibilidade da equipe, não dispensa prova das demais exigências do objeto. Se um ponto exigir correção, seus efeitos devem ser delimitados, preservados os atos aproveitáveis, conforme o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O cumprimento do edital e a rejeição de medidas de paralisação sem fundamento concreto

O cumprimento do edital constitui regra básica de participação e de julgamento. A vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade, a segurança jurídica e a celeridade, previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exigem que as condições previamente divulgadas sejam aplicadas com o mesmo rigor a todas as empresas. No presente certame, a inversão de fases veio acompanhada de determinação expressa de preservação do sigilo da proposta comercial, especialmente nos itens 8.1.6 e 12.15.1. A L&R sustenta que o descumprimento dessa regra, documentado na comunicação de fls. 945-946 e apreciado pelo pregoeiro, constitui fundamento autônomo para a manutenção da exclusão.

A eventual invocação de medidas judiciais ou de representações ao Ministério Público, ao TCU, ao TCE-RJ ou a outros órgãos de controle não confere, por si só, razão à recorrente nem obriga a Administração a reabrir fases ou desconstituir a habilitação da vencedora. O direito de petição e o acesso à Justiça são assegurados pelo art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição. A simples perspectiva de acionamento dessas instituições, contudo, não substitui a demonstração do vício alegado nem a decisão da autoridade competente, no âmbito de suas atribuições.

A L&R se opõe à utilização da perspectiva de judicialização ou de controle externo como instrumento de pressão para obter, após a exclusão, nova oportunidade competitiva sem afastar o fundamento que a determinou. O julgamento deve decorrer das provas e das regras aplicáveis. Pedidos de paralisação,

retorno de fases ou afastamento da vencedora precisam enfrentar a motivação concreta dos atos impugnados; a mera insistência na possibilidade de suspensão não demonstra ilegalidade.

Também não é suficiente atribuir o resultado a possíveis erros da LICITANET sem individualizar a falha, o momento em que ocorreu, o documento afetado e sua repercussão no procedimento. É necessário demonstrar, por registros, comunicações de suporte ou outros elementos verificáveis, de que maneira o funcionamento do sistema teria causado a ocorrência examinada pelo pregoeiro. A alegação genérica de defeito não permite transformar o envio de proposta em campo inadequado em falha presumidamente imputável à plataforma, nem apagar retroativamente a divulgação registrada nos autos.

A adoção da LICITANET pela Administração e a atuação dos agentes que conduziram a sessão devem ser apreciadas a partir dos registros deste procedimento. Desqualificar genericamente a plataforma ou os órgãos públicos que a utilizam não comprova defeito na licitação. Do mesmo modo, o histórico de utilização do sistema não o torna imune à fiscalização: o ponto decisivo é a existência de prova concreta de falha com repercussão sobre o ato contestado. A L&R requer que conjecturas não prevaleçam sobre a documentação efetivamente produzida.

Reabrir etapas apenas para oferecer nova oportunidade à licitante excluída, sem demonstração de vício que justifique essa providência, comprometeria a igualdade em relação a quem observou o procedimento. A busca da competitividade deve ocorrer dentro das regras previamente estabelecidas. A correção de defeito comprovado exige motivação e delimitação de seus efeitos; não pode funcionar como dispensa retroativa da obrigação de manter a proposta no ambiente reservado.

A prova documental deve orientar o julgamento e impedir o prolongamento injustificado do certame

A questão central permanece objetiva: a Administração registrou a apresentação e a disponibilização antecipadas de proposta comercial em desconformidade com a disciplina de sigilo da inversão de fases. A discussão de aspectos técnicos não elimina esse fundamento procedimental autônomo. Os esclarecimentos sobre a capacidade da L&R são apresentados para responder integralmente ao recurso e preservar sua habilitação, cuja suficiência foi reconhecida na Nota Técnica, e não como condição para que se examine a violação do sigilo atribuída à recorrente.

Para a L&R, a insistência em desconstituir o resultado com base em hipóteses não demonstradas, sem superar o fundamento documental da exclusão, produz efeito protelatório: retarda os atos subsequentes, a contratação e a capacitação pretendida pelo Município. A multiplicação de questionamentos não pode servir, por si só, para criar nova oportunidade de disputa ou deslocar para a vencedora as consequências do descumprimento atribuído à recorrente. A caracterização desse efeito decorre da ausência de fundamento concreto para a medida pretendida, e não do simples exercício do direito de recorrer.

Diante desse conjunto, a L&R requer julgamento fundamentado e célere, com rejeição das pretensões que não afastem os motivos das decisões impugnadas e preservação dos atos regularmente praticados. A prova documental deve prevalecer sobre conjecturas. Sustenta-se, assim, a manutenção da exclusão da recorrente e da habilitação da L&R, com o regular encaminhamento do procedimento à contratação, nos termos da legislação aplicável.

Pedidos

Diante do exposto, a L&R STAFF LTDA. requer:

- a) o recebimento destas contrarrazões no prazo fixado e o não provimento do recurso da SST;
- b) a manutenção da decisão de inabilitação, especialmente pelo fundamento de divulgação antecipada da proposta comercial, mediante aplicação dos itens 8.1.6 e 12.15.1, da comunicação de fls. 945-946 e da apreciação própria registrada pelo pregoeiro, confirmando-se o alcance por lote à vista da proposta das páginas 930-932;
- c) a preservação dos fundamentos técnicos individualizados para os Lotes 01 e 03, sem utilizá-los como razão substitutiva para o Lote 02;
- d) a rejeição do pedido de inabilitação da L&R e a manutenção de sua habilitação e declaração como vencedora dos Lotes 01, 02 e 03, apoiadas na Nota Técnica e nos atos de 10/09/2026;
- e) subsidiariamente, caso a autoridade identifique dúvida relevante, diligência delimitada e isonômica para confirmar os fatos preexistentes pertinentes, inclusive a situação do registro impugnado, a suficiência material remanescente e os registros históricos de estoque, sem formação posterior de capacidade;
- f) a preservação e, quando necessárias à instrução, a obtenção e disponibilização dos arquivos e registros da LICITANET, sem presumir consulta ou uso de informação pela L&R, e a delimitação de qualquer correção aos atos efetivamente atingidos;
- g) a rejeição de pedidos de paralisação ou retorno de fases fundados apenas em conjecturas sobre a plataforma ou na perspectiva de acionamento de órgãos de controle, com julgamento célere das questões efetivamente demonstradas e preservação dos atos regulares, observadas as decisões das autoridades competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
LENIMAR GUIMARAES FERNANDES GOMES
Data: 18/09/2026 17:40:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

assinatura eletrônica.

L&R STAFF LTDA.

CNPJ nº 40.390.223/0001-27

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

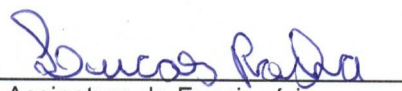
Nº do Processo: 20124

Número de Folhas 13

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21/09 / 2026.


Assinatura do Funcionário